



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0000865-19.2012.5.06.0193 (RR)
Recorrente: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.
Advogada: Márcia Rino Martins (OAB/PE 12923-D)
Recorrida: GILDA MARIA ALVES
Advogado: Glaubemário Peixoto Lemos (OAB/PE 23074-D)

Vistos etc.

O reclamado **ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A.** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **aplicabilidade da multa do art. 477 da CLT em virtude da homologação tardia da rescisão contratual pelo sindicato e consequente atraso na disponibilização das guias do FGTS e do Seguro-Desemprego ao empregado, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.**

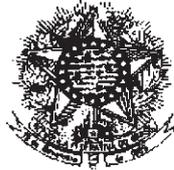
Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 30/04/2015 e interposto o recurso de revista em 11/05/2015, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 2ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 30/04/2015 (fls. 332v), foi na seguinte direção:

353



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

“Não há como desonerar o Empregador do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. A rescisão contratual apenas foi homologada no Ministério do Trabalho em 15/02/2012, quando a Autora havia sido comunicada do desligamento desde 15/12/2011, como se pode constatar do confronto entre o TRCT colacionado às fls. 90/91.

Conquanto o valor relativo às verbas rescisórias (R\$ 3.788,71) tenha sido depositado no prazo disciplinado no § 6.º do art. 477 da CLT, em 23/12/2011, conforme comprovante de fl. 93, a Autora apenas teve disponibilizadas as guias do FGTS e do Seguro-Desemprego, na data da homologação, ou seja, sessenta dias após a notificação da ruptura do contrato de emprego.

Não há prova nos autos, nem justificativa a tanto, para o atraso da homologação do TRCT, o que autoriza a aplicação da penalidade em comento em face do prejuízo causado à Trabalhadora. Nesse sentido o seguinte Aresto:

'MULTA DO ART. 477 DA CLT. Além da observância ao prazo legal estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, deve o pagamento das verbas rescisórias ser feito de forma integral, com a observância de todas as vantagens devidas ao empregado no curso da relação empregatícia, sob pena de pagamento de 30 dias de salário, a que se refere o § 8º, do art. 477, da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (Proc. nº 0001020-48.2010.5.06.0013 (RO), 2ª T, Rel. Desemb. Acácio Júlio Kezen Caldeira, DOE: 13.07.2012).'

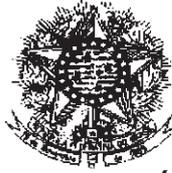
Nego provimento.”

Contudo, a 1ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000049-68.2012.5.06.0021, publicado no DEJT eletrônico, em 03/06/2015:

“3.2 DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT

Postula o reclamante a condenação dos demandados na penalidade em epígrafe, aduzindo que recebeu suas verbas rescisórias de forma incompleta e fora do prazo estabelecido pelo §6º do referido dispositivo legal.

354



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

No caso, vê-se que a quantia discriminada no TRCT de fl. 30 foi tempestivamente paga ao demandante através de depósito bancário (fl. 116 do volume apartado).

O parágrafo 8º do artigo 477 da CLT é claro ao dispor que o empregador será penalizado com aplicação de multa caso não efetue o 'pagamento' das parcelas rescisórias incontroversas, constantes do instrumento de rescisão (TRCT), no prazo previsto no § 6º da aludida norma consolidada.

Com efeito, o único requisito para a imposição dessa penalidade é o pagamento das verbas rescisórias incontroversas efetuado fora do prazo legal, o que, 'in casu', não ocorreu. Desse modo, irrelevante para os fins daquela sanção a data em que foi realizada a homologação da rescisão para fins de habilitação em seguro-desemprego e saque dos depósitos fundiários.

Por oportuno, cito os seguintes arestos do TST, no sentido de que, se o pagamento das verbas rescisórias for efetuado dentro do prazo a que se refere o artigo 477, § 6º, da CLT, o atraso na homologação da rescisão ou na entrega das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego não geram direito à aplicação da multa prevista no § 8º desse mesmo dispositivo legal, a qual deve ser interpretada de forma estrita:

'Recurso de Revista. Multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Pagamento da rescisão no prazo. Atraso na homologação e na liberação da guia para saque do FGTS e guias do seguro-desemprego. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. [...] (RR-119400-56.2007.5.03.0033, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, pub. DEJT em 12.03.2010).

'[...] 2. Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Conforme inteligência do artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos

355



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

prazos especificados no § 6º do mesmo artigo, não alcançando o atraso da homologação da rescisão ou a entrega das guias. Recurso de revista conhecido e provido. [...]'. (RR - 27400-45.2009.5.03.0137 , Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, pub. em 28.05.2010).

Assim, impõe-se o desprovidamento do recurso neste aspecto, para indeferir a multa em apreço."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 333/347 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Após, formem-se autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Recife, 15 de junho de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

356
e

Jl.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
RECIFE

Edital de notificação da Secretaria do Pleno

EDNO-000351/2015

Processo: 0000865-19.2012.5.06.0193

CERTIDÃO

RECORRENTE(S): ESTALEIRO ATLANTICO SUL S.A.
ADVOGADO(S): Márcia Rino Martins (PE012923D)
RECORRIDO(S): GILDA MARIA ALVES
ADVOGADO(S): Glaubemário Peixoto Lemos (PE023074D)

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, no processo destacado, ficam intimados as partes e seus advogados discriminados para:

"Vistos etc. O reclamado ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável. Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à aplicabilidade da multa do art. 477 da CLT em virtude da homologação tardia da rescisão contratual pelo sindicato e consequente atraso na disponibilização das guias do FGTS e do Seguro-Desemprego ao empregado, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente. Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso. Assim, publicado o acórdão em 30/04/2015 e interposto o recurso de revista em 11/05/2015, tempestivo se encontra. Pois bem. Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 2ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 30/04/2015 (fls. 332v), foi na seguinte direção: "Não há como desonerar o Empregador do pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. A rescisão contratual apenas foi homologada no Ministério do Trabalho em 15/02/2012, quando a Autora havia sido comunicada do desligamento desde 15/12/2011, como se pode constatar do confronto entre o TRCT colacionado às fls. 90/91. Conquanto o valor relativo às verbas rescisórias (R\$ 3.788,71) tenha sido